



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197235 - MS (2024/0147811-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS** : **FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487**  
**MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024**  
**PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526**  
**BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742**  
**LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581**  
**MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675**  
**TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584**  
**AGRAVADO** : **ANDERSON FLORES DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS** : **WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394**  
**RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983**  
**MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024**  
**SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061**  
**FABIO AZATO - MS019154**  
**PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526**  
**BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742**  
**LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581**  
**MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675**  
**JOÃO GABRIEL DE SOUZA GODOY - MS028894**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal nº 0009613-69.2017.8.12.0800 por decadência quanto ao estelionato praticado em

face de uma das vítimas, por inexistência de condição de procedibilidade em relação a outra vítima, e por inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida com a devida narrativa dos fatos imputados e todas as suas circunstâncias.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do direito de representação no crime de estelionato e se a denúncia por organização criminosa é inepta.
3. A questão também envolve a análise da necessidade de representação da vítima para a persecução penal do crime de estelionato, conforme alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manifestação tardia da vítima, após a decadência do prazo para representação, não afasta a decadência já verificada.
5. A ação penal não pode prosseguir sem representação, que é condição de procedibilidade para o crime de estelionato.
6. A denúncia por organização criminosa foi considerada inepta por não descrever adequadamente a estrutura da organização e a divisão de tarefas, dificultando o exercício da defesa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A manifestação tardia da vítima não afasta a decadência do direito de representação no crime de estelionato. 2. A denúncia por organização criminosa deve descrever adequadamente a estrutura e divisão de tarefas para permitir o exercício da defesa".

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 171, § 5º; Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 1º; Código de Processo Penal, art. 41.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13.04.2023; STJ, AgRg no HC 846.046/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197235 - MS (2024/0147811-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**AGRAVADO** : **CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS** : **FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487**  
**MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024**  
**PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526**  
**BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742**  
**LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581**  
**MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675**  
**TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584**  
**AGRAVADO** : **ANDERSON FLORES DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS** : **WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394**  
**RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983**  
**MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024**  
**SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061**  
**FABIO AZATO - MS019154**  
**PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526**  
**BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742**  
**LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581**  
**MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675**  
**JOÃO GABRIEL DE SOUZA GODOY - MS028894**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECADÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão que deu provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, determinando o trancamento da ação penal nº 0009613-69.2017.8.12.0800 por decadência quanto ao estelionato praticado em face de uma das vítimas, por inexistência de condição de procedibilidade em relação a outra vítima, e por inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida com a devida narrativa dos fatos imputados e todas as suas circunstâncias.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve decadência do direito de representação no crime de estelionato e se a denúncia por organização criminosa é inepta.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de representação da vítima para a persecução penal do crime de estelionato, conforme alteração introduzida pela Lei n. 13.964/2019.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manifestação tardia da vítima, após a decadência do prazo para representação, não afasta a decadência já verificada.

5. A ação penal não pode prosseguir sem representação, que é condição de procedibilidade para o crime de estelionato.

6. A denúncia por organização criminosa foi considerada inepta por não descrever adequadamente a estrutura da organização e a divisão de tarefas, dificultando o exercício da defesa.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A manifestação tardia da vítima não afasta a decadência do direito de representação no crime de estelionato. 2. A denúncia por organização criminosa deve descrever adequadamente a estrutura e divisão de tarefas para permitir o exercício da defesa".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 171, § 5º; Lei n. 12.850/2013, art. 1º, § 1º; Código de Processo Penal, art. 41.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 208.817 AgRg, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13.04.2023; STJ, AgRg no HC 846.046/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 469-477, na qual reconsiderarei a decisão anterior de fls. 367-377 e dei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar:

"[...] o trancamento da ação penal nº 0009613-69.2017.8.12.0800, por decadência quanto ao estelionato praticado em face de William Urbieto; por inexistência de condição de procedibilidade no tocante à vítima Pablo de Oliveira; e por inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida com a devida narrativa dos fatos imputados e todas as suas circunstâncias."

Neste regimental, o *Parquet* estadual argumenta que a vítima William manifestou sua vontade de persecução penal tanto na fase investigatória quanto durante a instrução processual, o que supriria a exigência de representação prevista no artigo 171, § 5º, do Código Penal (fls. 492-496).

Sustenta, ainda, que a denúncia possui indícios suficientes de autoria e provas da materialidade, preenchendo os requisitos legais para seu recebimento e prosseguimento da ação penal (fls. 502-506).

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Intimada, a Defesa, em contrarrazões, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 532-558).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Conforme relatado, pretende o *Parquet* estadual o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que não seja conhecido ou seja desprovido o recurso ordinário em *habeas corpus*.

A decisão impugnada, entretanto, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Conforme anteriormente consignado, reexaminando atentamente o caso dos autos, concluí que há flagrante ilegalidade passível do provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Primeiramente, insta salientar que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 208.817 - AgRg/RJ, entendeu pela retroatividade da necessidade de representação da vítima nas acusações em andamento por estelionato, crime em relação ao qual a Lei n. 13.964/2019 alterou a natureza da ação penal para condicionada à representação da vítima (artigo 171, § 5º, do Código Penal). Na ocasião, assentou-se que a aplicação da nova norma deve ocorrer nos processos em andamento mesmo após o oferecimento da denúncia, mas desde que antes do trânsito em julgado.

E conforme entendimento que prevalece na Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça acerca da questão da condição de procedibilidade no delito de estelionato, prevista no § 5º do artigo 171 do Código Penal, é suficiente a manifestação inequívoca do interesse da vítima em dar prosseguimento à persecução penal, sendo desnecessárias maiores formalidades:

"[...]

2. O Supremo Tribunal Federal pacificou a divergência até então existente entre suas Turmas e, por maioria, proclamou a retroatividade da lei nova, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019. Precedente: HC 208.817 AgRg, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 13/4/2023, DJe 2/5/2023. Neste precedente restou assentado que a retroatividade da lei deve ser aplicada apenas àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Ainda assim, se inexistentes elementos indicativos da vontade da vítima na persecução penal, deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação. [...]" (AgRg no HC n. 846.046/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Pois bem.

Na hipótese dos autos, a fim de delimitar a controvérsia, observem-se os seguintes fundamentos utilizados pela Corte de origem no julgamento do prévio *habeas corpus*, *in verbis* (fls. 112-119 - grifei):

"[...] Portanto, para atender à condição de procedibilidade instituída pela Lei n.º 13.964/2019 para o crime de estelionato, basta que a vítima ou seu representante legal leve ao conhecimento das autoridades o fato ocorrido, sem maiores formalidades.

Ademais, em caso de inexistência de qualquer manifestação da vítima, deve-se providenciar a sua intimação para tal fim, hipótese em que o prazo decadencial passa a fluir da data da intimação (STF; HC-ED-AgR-ED 227.150; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Edson Fachin; Julg. 09/10/2023; DJE 18/10/2023).

Neste átimo verifica-se pelos termos da inicial que uma das vítimas, William Urbietta, intimada no dia 02/05/2022 para informar sobre o interesse em representar, manifestou-se positivamente na data de 26/05/2022, dentro do prazo concedido, de maneira que não se há falar em decadência do direito.

No que toca à vítima Pablo de Oliveira que, segundo a inicial, já prestou depoimento informando que já houve a devolução dos valores aplicados, e desde então não foi mais localizado, o fato de encontrar-se em endereço desconhecido, ao contrário do alegado a f. 7, não significa, por si só, desinteresse em representar.

Para que se atenda ao inteiro teor das decisões acima transcritas é necessário que o mesmo seja intimado, ainda que de maneira ficta, para manifestar-se acerca do interesse em representar, de forma que, em relação a ele, a ordem não pode ser concedida. [...]."

Veja-se também a fundamentação contida no acórdão dos embargos declaratórios opostos no referido *writ* de origem, *in verbis* (fls. 157-159 - grifei):

"[...] No mérito, o embargante alega omissão no Acórdão vergastado, visto que não teria sido analisado que a suposta vítima William Urbietta Martins foi intimada no dia 28 de maio de 2020 e teria representado somente em 26 de maio de 2022, restando decaído o direito a representação.

[...]

Logo, nota-se que o Acórdão faz ampla análise dos fatores que validam a representação da vítima, deixando claro que esta não exige rigores formais, bastando a manifestação de sua vontade, com sinais de sua intenção em deflagrar a persecução pena.

Nessa senda, a vítima William Urbietta, foi intimado primeiramente na data de 28.05.2020, conforme consta em certidão de f. 4495, tendo ele informado que iria se manifestar nos autos, demonstrando assim o interesse na persecução penal.

Posteriormente ainda, conforme certidão de f. 5.668, a vítima após nova intimação no dia 02/05/2022 teria informado novamente o seu interesse em representar na data de 26/05/2022."

Constata-se dos autos que o Juízo de primeiro grau verificou a inexistência de manifestação inequívoca das vítimas no sentido de representarem contra os acusados e determinou suas intimações a respeito.

Com relação à vítima William Urbieto, observa-se da certidão do oficial de justiça, juntada à fl. 42, que:

"...dirigi-me à Estrada do M Boi Mirim 4005 sala 01 'Carvalho Martins Advocacia' e aí sendo encontrei o local fechado. Por telefone (67) 99272-8752 o advogado David informou que o intimando William Urbieto Martins não trabalha mais no escritório e pelo número 99658-4555 William informou que está ciente dos termos do mandado e que irá se manifestar nos autos solicitou que fosse enviado uma cópia do mandado de intimação/citação por *whatsapp*, e assim foi feito.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 28 de maio de 2020."

Em razão de tal certidão, o próprio Tribunal de origem consignou que "a vítima William Urbieto foi intimado primeiramente na data de 28.05.2020, conforme consta em certidão de f. 4495" (fl. 159).

De fato, está certificado pelo oficial de justiça que houve ciência da vítima quanto aos termos do mandado, inclusive com recebimento de cópia da intimação por *whatsapp*. Vale ressaltar a data de cumprimento do referido mandado, em plena pandemia da Covid-19, durante a qual os atos de ciência processual estavam realmente sendo efetivados rotineiramente por vias eletrônicas e *whatsapp*.

O registro feito pelo oficial de justiça, na certidão, no sentido de que a vítima iria "se manifestar nos autos" não significa inequívoca intenção de representar. Manifestar-se nos autos pode se dar em um sentido ou em outro, não sendo juridicamente viável essa interpretação do Tribunal estadual desfavorável ao réu, presumindo que "se manifestar nos autos" caracteriza representação.

Tanto é assim que, aproximadamente dois anos depois, em 26/5/2022, foi determinada nova intimação da mesma vítima, constando no mandado o mesmo endereço da intimação anterior, ocasião na qual resolveu declarar que possuía interesse em representar (fl. 45).

Todavia, a nova intimação da vítima ocorreu quando já operada a decadência do direito de representação. Não se pode conceber que a vítima seja intimada para representação por diversas vezes até entender que deve representar. No caso concreto, intimada a representar, em 28/5/2020, a manifestação tardia da vítima, em 26/5/2022, não tem aptidão para afastar a decadência já verificada.

E, ao contrário das alegações ministeriais, a intimação para prestar declarações em sede policial e depoimento não caracteriza representação. Note-se que a suposta vítima não efetuou registro de ocorrência e seus depoimentos não foram considerados nem mesmo pelas instâncias de origem como representação, sendo determinada a sua intimação para representar depois do julgamento do HC n. 208.817 - AgRg/RJ pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Como ressaltado acima, é preciso que haja manifestação inequívoca do interesse em dar prosseguimento à ação penal, o que somente ocorreu depois de já operada a decadência.

Assim, deve ser reconhecida a decadência do direito de representação quanto à vítima William Urbietta.

Com relação à vítima Pablo de Oliveira, a intimação para se manifestar não se efetivou por "encontrar-se em endereço desconhecido" (fl. 116).

Muito embora a vítima não tenha sido encontrada, é certo que a ação penal não pode prosseguir sem representação, que passou a ser condição de procedibilidade da ação penal na qual se imputa a prática de crime de estelionato.

Chama a atenção, neste caso, que o Juízo de primeiro grau determinou a intimação das vítimas no dia 17/2/2020 (fl. 41). Porém, até o momento, a vítima Pablo de Oliveira não foi localizada e também não apresentou representação.

Essa situação pode ser solucionada com o mesmo raciocínio empregado pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quando se verifica excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

Com efeito, há no presente caso violação do princípio da duração razoável do processo e comprometimento da segurança jurídica dos acusados, os quais estão por anos aguardando uma eventual representação, enquanto figuram como réus na ação penal.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

"[...] A investigação que ensejou a ação penal perdurou por quase seis anos, sem justificativa idônea, comprometendo a segurança jurídica do acusado e afrontando o princípio da razoável duração do processo" (AgRg no RHC n. 205.505/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Destarte, imperioso o trancamento da ação penal pelo crime de estelionato se já houve tentativa de intimação da vítima por cinco anos e até o momento não foi oferecida a representação, imprescindível para a persecução penal.

Quanto ao trancamento da ação penal em relação ao crime de organização criminosa, por elucidativos, confirmam-se os excertos do acórdão proferido pelo Tribunal estadual no ponto pertinente (fls. 118-119 - grifei):

"Quanto ao pleito de trancamento em relação ao delito de organização criminosa, que se procede mediante ação penal incondicionada, resta impossível nesta estreita via, posto que para tanto, considerando os termos da inicial, seria necessário uma profunda análise das provas, fato que, em última hipótese, consistiria em inegável supressão de instância, sem falar que a denúncia atende às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, principalmente no que tange à exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, trazendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, o que se afigura suficiente para a persecução penal.

O crime de organização criminosa apresenta alguns elementos que lhe são característicos, os quais podemos indicar: associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a prática de infrações graves. Dentro destas características estão: previsão de lucros, hierarquia, divisão de trabalho, ligação com órgãos estatais, planejamento das atividades e delimitação da área de atuação. No presente caso, podemos observar que estas características ficaram bem claras na denúncia.

Segundo se infere pelos autos, a partir do ano de 2013, os pacientes e os corréus ter-se-iam associado de forma estável e permanente, integrando uma organização criminosa estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem, para si e para outrem, vantagem econômica em prejuízo alheio, mantendo em erro diversas vítimas, mediante artifício e ardil.

A fraude consistiria em firmar, falsamente, contratos com pessoas físicas, com o escopo de obterem vantagem financeira, bem como induzi-las e mantê-las em erro quanto ao recebimento de valores.

Logo, não há falar em trancamento da ação penal, pois o acervo probatório é congruente no sentido da plena possibilidade de imputar aos pacientes a práticas delitiva prevista no artigo artigo 2.º, da Lei nº 12.850/2013.

[...]

Destarte, evidenciados indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, levada a efeito na inicial acusatória, a recomendar o prosseguimento da ação penal, ficando a cargo da instrução criminal o exame da procedência da acusação, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não cabe a esta Corte imiscuir-se na competência do Juízo originário, sob pena de incidir na vedada supressão de instância.

[...]

Portanto, a denúncia revela-se apta e não há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Assim, não há que se falar em trancamento da ação penal."

A denúncia oferecida em face dos recorrentes imputou o crime de organização criminosa nos seguintes termos (fls. 20-27):

"Consta no Inquérito Policial que, no decorrer do ano de 2017, os denunciados CELSO ÉDER GONZAGA DE ARAÚJO, ANDERSON FLORES DE ARAÚJO, SIDNEI DOS ANJOS PERÓ e RICARDO MACHADO NEVES, livre e conscientemente, associaram-se de forma estável e permanente, integrando uma organização criminosa estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagens de natureza pecuniária e patrimonial, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, mormente via crimes de estelionato de alto valor econômico e falsidade de documentos.

Segundo apurado por investigações realizadas pela Polícia Federal, os denunciados integravam organização criminosa com atuação em mais de um Estado da Federação, cuja finalidade precípua era a obtenção de grande numerário de valores pecuniários e bens patrimoniais, mediante induzimento a erro de inúmeras vítimas, nos moldes estampados na definição do crime de estelionato.

[...]

Ainda, é certo que os quatro denunciados organizaram-se criminosamente, associando-se estruturalmente, com objetivo de obter, vantagem de natureza financeira, mediante a prática de infrações penais.

A participação dos denunciados CELSO e ANDERSON, consistiu em firmar, falsamente, contratos com pessoas físicas, ora vítimas, com escopo de obterem vantagem financeira, bem como induzi-las e mantê-las em erro quanto ao recebimento de valores por estas. Da mesma forma, foi a participação do denunciado SIDNEI que, em conluio com pastores evangélicos, convenciam as vítimas mediante abuso da crença religiosa destas de forma a ter êxito no recebimento de valores pagos pelos ofendidos.

Ainda, restou apurado que o denunciado RICARDO, forneceu títulos e letras do tesouro falsificados/forjados à organização criminosa, tanto para dar aparência de legalidade às transações financeiras inexistentes, quanto para ludibriar as vítimas a depositar as quantias em dinheiro."

Sobre o tema, a denúncia deve narrar os crimes imputados detalhadamente, com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não pode ser recebida se consistir em reprodução do texto legal sem a devida e completa individualização das condutas, com demonstração de que os fatos narrados possuem adequação típica no delito imputado.

*In casu*, a exordial acusatória se inicia com a repetição dos termos previstos genericamente no artigo 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013. Ao discorrer sobre a prática delitativa de organização criminosa, contém narrativa demasiadamente genérica e não

descreve qual a estruturação ordenada da suposta organização criminosa, nem a divisão de tarefas, de maneira suficiente a permitir o pleno exercício da defesa dos acusados. Veja-se que não há sequer a descrição efetiva do elemento subjetivo do tipo, nem do local onde os crimes seriam praticados e também não há menção ao real vínculo estável entre os sujeitos.

Não se pode admitir que a imputação do crime de organização criminosa seja efetuada com tamanha generalidade, o que dificulta o seu rebatimento pela defesa, haja vista a indeterminação dos fatos atribuídos. Nessa situação, excepcionalmente, deve ser reconhecida a inépcia da denúncia.

Destarte, diante das flagrantes ilegalidades apuradas, outra solução não há se não manter o provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0009613-69.2017.8.12.0800.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0147811-2

AgRg no AgRg no  
RHC 197.235 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00096136920178120800 14201951120238120000 1420195112023812000050002  
96136920178120800

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO  
ADVOGADA : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024  
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526  
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742  
ADVOGADA : LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581  
ADVOGADA : MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675  
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
RECORRENTE : ANDERSON FLORES DE ARAUJO  
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394  
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983  
ADVOGADA : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024  
ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061  
FABIO AZATO - MS019154  
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526  
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742  
ADVOGADA : LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581  
ADVOGADOS : MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675  
JOÃO GABRIEL DE SOUZA GODOY - MS028894  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CORRÉU : RICARDO MACHADO NEVES  
CORRÉU : SIDINEI DOS ANJOS PERO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
AGRAVADO : CELSO EDER GONZAGA DE ARAUJO  
ADVOGADA : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487  
ADVOGADOS : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024  
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526  
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742  
ADVOGADA : LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581  
ADVOGADA : MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675  
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584  
AGRAVADO : ANDERSON FLORES DE ARAUJO  
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394  
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0147811-2

**AgRg no AgRg no  
RHC 197.235 / MS  
MATÉRIA CRIMINAL**

ADVOGADA : MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA - DF042024  
ADVOGADOS : SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061  
FABIO AZATO - MS019154  
PETER RODRIGUES FERNANDES - DF055526  
BRUNO SILVA DE ARAUJO - DF060742  
ADVOGADA : LUISA AMÉLIA D'ALENCAR LINO MELO DE ANDRADE - DF057581  
ADVOGADOS : MARIA LUISA DE MELO DOS SANTOS - DF074675  
JOÃO GABRIEL DE SOUZA GODOY - MS028894

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.